

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	59
ATOS DO PRESIDENTE	62

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 38/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2704/2024
PROTOCOLO: 2318241
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO: FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42, VIII, DA LOTCE/MS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL ENTRE O SALDO FINAL DO ANEXO 16 E O TOTAL INFORMADO NOS EXTRATOS DOS CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA. INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS CONTAS DO PASSIVO NO BALANÇO PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE FALHAS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÃO. FALHA FORMAL NO REGISTRO DE FONTE DE RECURSO. TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO E DO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR. CONTROLE DE GASTOS. NECESSIDADE DE SE IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMO DE AJUSTE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE RECEITA, DESPESA E RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL DEFINIDOS NA LDO. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REVELIA.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, em razão da prática de infrações, conforme previsão do art. 42, VIII, da citada lei (registro de modo irregular, decorrente da divergência de registro contábil entre o saldo final do anexo 16 e o total informado nos extratos dos credores da dívida fundada e de inconsistências nos saldos das contas do passivo no balanço patrimonial), com a formulação das recomendações cabíveis quanto às falhas verificadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, referente ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, b, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** Aprimorar a técnica de elaboração dos registros contábeis sobre fontes de recursos conforme preconiza o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **b)** Adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis dos demonstrativos e os seus documentos conexos, conforme preconiza o MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **c)** tentar para a publicação tempestiva das informações obrigatórias segundo os artigos 48 e 48-A da LRF, no Portal de Transparência do município; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração dos registros contábeis e conferência do Demonstrativo Contábil – Balanço Patrimonial em conformidade com os documentos conexos Anexo 16 e Anexo 17, conforme preconiza o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; **e)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **f)** Adotar medidas para assegurar a mecanismo de ajuste fiscal, com medidas de controle de gastos, em atendimento ao art. 167-A da Constituição Federal/88; **g)** Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de receita, despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **h)** Adequar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos legalmente, garantindo equilíbrio às contas públicas, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de julho de 2025.



Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 667/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1927/2024

PROTOCOLO: 2313296

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ZENAIDE ESPINDOLA FLORES; 2. SIDNEI JOSÉ FERNANDES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, REGULARIDADE E DISPONIBILIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ACHADOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO ABASTECIMENTO DA FROTA PRÓPRIA DO TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DE CAMPANHAS EDUCATIVAS PARA USO DO CINTO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO.

1. A falta de elementos para comprovação da correta execução e fiscalização das requisições de abastecimento como, por exemplo, volume abastecido no mês por veículo, gasto por período e média de consumo por veículo, motiva a determinação para o urgente aperfeiçoamento da gestão de abastecimento da frota própria do transporte escolar.
2. Devem ser realizadas regularmente campanhas de conscientização dos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança, como forma de minimizar danos decorrentes de acidentes.
3. Regularizada a maioria dos achados da auditoria que fiscalizou o transporte escolar no município, a persistência das falhas no controle do abastecimento da frota e da ausência de campanhas educativas sobre o uso do cinto de segurança impõe a determinação para a correção no prazo fixado, sob pena de imposição de sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar** à **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã**, por meio de sua **Secretaria Municipal de Educação**, considerando-se seus gestores atuais, para corrigir **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprovando-se nos autos, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 44, I, e 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2002, as seguintes irregularidades: **a)** Adote medidas de aperfeiçoamento da gestão do abastecimento da frota própria do transporte escolar, aprimorando o controle realizado sobre os veículos da frota e sobre o abastecimento destes veículos, realizando a regulamentação e padronização com o objetivo de minimizar perdas e obter eficiência no desempenho das suas atividades de controle de despesas com combustíveis; **b)** Adote medidas de orientação das monitoras para que exijam dos alunos a utilização do cinto de segurança, como forma de minimizar os danos decorrentes de acidentes, e, concorrentemente, realize frequentes campanhas de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança e conservação dos veículos do transporte escolar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 24 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 682/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2239/2023/001

PROTOCOLO: 2378951

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

RECORRENTE: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS N. 5.450.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREÇOS SUPERIORES AO ESTABELECIDO PELA TABELA CMED. INFRAÇÃO AO ART. 15, V, §1º, DA LEI 8666/1993. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consta no canal online do Ministério da Saúde, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos, sendo ela quem define o Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG). Assim, quando se fala em preço máximo estabelecido pela tabela CMED, consequentemente está se falando no PMVG do medicamento licitado.
2. Cabe a responsabilização do gestor que assinou o termo de homologação, onde constam os preços registrados para os fornecedores, e a ata de registro de preços.
3. Mantêm-se a irregularidade da formalização da ata de registro de preços e a sanção aplicada que não excedeu ao limite legal e que está proporcional à impropriedade persistente, pelo registro de medicamentos em valores superiores aos constantes na CMED (PMVG).
4. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Elias Aparecido Lacerda Ferreira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o Acórdão - **AC01 – 229/2024**, proferido no processo TC/2239/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 683/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2239/2023/002

PROTOCOLO: 2378401

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREÇOS SUPERIORES AO ESTABELECIDO PELA TABELA CMED. INFRAÇÃO AO ART. 15, V, §1º, DA LEI 8666/1993. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consta no canal online do Ministério da Saúde, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos, sendo ela quem define o Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG). Assim, quando se fala em preço máximo estabelecido pela tabela CMED, consequentemente está se falando no PMVG do medicamento licitado.
2. Mantêm-se a irregularidade da formalização da ata de registro de preços e a sanção aplicada que não excedeu ao limite legal e que está proporcional à impropriedade persistente, pelo registro de medicamentos em valores superiores aos constantes na CMED (PMVG).
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o Acórdão - **AC01 – 229/2024**, proferido no processo TC/2239/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 691/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/72193/2011/001
PROTOCOLO: 1723702
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO: VINÍCIUS C. MONTEIRO PAIVA - OAB/MS n. 14.445 (peça 70)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS E ACRÉSCIMOS DE VALORES. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO INDEVIDO DE PERCENTUAL MAIOR A DO ACORDADO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA PELA AFRONTA AO ART. 65 DA LEI 8.666/1993. MULTA CORRESPONDENTE À 10% DO PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA REFERENTE À INFRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. VALORES DA DIFERENÇA VERIFICADA NA EXECUÇÃO. REPASSES DESTINADOS À AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA. LEI N. 4.680/1965. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE DOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA CORRESPONDENTE À 10%. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. A adesão ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019, por meio do pagamento da multa arbitrada pela ausência de justificativas para os aditivos, que acarreta confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (art. 3º, § 6º), implica a superveniente perda do objeto recursal quanto a essa. Não conhecimento do recurso no que se refere à multa pela afronta ao art. 65 da Lei 8.666/1993.
2. Cabe o conhecimento do recurso quanto às demais matérias e à impugnação.
3. Em relação às remunerações que ultrapassaram o limite de 20% definido em contrato, referentes às comissões pagas ao veículo de mídia pela agência de publicidade, a constatação de que esses valores não tiveram envolvimento ou responsabilidade por parte do município e que os pagamentos efetuados entre a empresa contratada e a Agência de Publicidade encarregada de veicular o material publicitário não ocasionaram prejuízo ao erário motiva o afastamento da impugnação de valores e da multa correspondente à 10% do prejuízo aos cofres públicos.
4. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Provimento na parte conhecida. Regularidade da formalização dos termos aditivos n. 1 a 3 e da execução financeira do contrato. Exclusão da impugnação aplicada no item III. Exclusão da multa aplicada no item IV, "a".

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer em parte** do recurso ordinário interposto por Flávio Esgaib Kayatt, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **dar provimento** ao recurso para, na parte conhecida, reformar o Acórdão **AC01-923/2016**, proferido nos autos do processo TC/72193/2011, decidindo pela: **a) regularidade** da formalização dos Termos Aditivos n. 1 a 3 e da execução financeira do contrato n. 117/2011, constantes dos itens I e II do dispositivo; **b) Exclusão** da impugnação aplicada no item III; **c) Exclusão** da multa aplicada no item IV, "a", no valor equivalente a 202 (duzentas e duas) UFERMS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 674/2025

PROCESSO TC/MS: TC/192/2020
PROTOCOLO: 2014844





PROCESSOS EM APENSO: REPRESENTAÇÃO
PEÇAS INFORMATIVAS
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da LC 160/2012, c/c art. 121, I e II, do RITCE-MS, com a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal.
2. Declara-se a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LC 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE-MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico e da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da LC 160/2012, c/c art. 121, I e II, do RITCE-MS; a **regularidade** da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LC 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE-MS; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da LC 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LC 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados (processo principal e apensos), observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012. **manter sigilo** (peça 76).

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 16 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4974/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12084/2022

PROTOCOLO: 2194455

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, Á ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: RICARDO EMANUEL CASTRO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ricardo Emanuel Castro, inscrito no CPF sob o n. 322.116.001-15, que ocupava o cargo de engenheiro, matrícula n. 160199/6, referência 16, classe G, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, por meio da Análise ANA- DFAPP-10152/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6177/2025 (peça 13), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 168/2022, publicada no Diogrande n. 6.693, em 1º de julho de 2022, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Ricardo Emanuel Castro, inscrito no CPF sob o n. 322.116.001-15, que ocupava o cargo de engenheiro, matrícula n. 160199/6, referência 16, classe G, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4955/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1080/2025

PROTOCOLO: 2665903

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RUBIA SIMONY SOARES DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Rubia Simony Soares de Sousa, inscrita no CPF sob o n. 217.411.233-72, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 25018021, classe E3, nível 5, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 2793/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4488/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 333, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.772, em 14 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Rubia Simony Soares de Sousa, inscrita no CPF sob o n. 217.411.233-72, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 25018021, classe E3, nível 5, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TC/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4860/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1082/2025

PROCOLO: 2666935

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUCIMAR MARQUES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lucimar Marques, inscrita no CPF sob o n. 489.130.731-53, matrícula n. 71850021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 7, código 60020, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3047/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4452/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 335/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.772, de 14 de março de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Lucimar Marques, inscrita no CPF sob o n. 489.130.731-53, matrícula n. 71850021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 7, código 60020, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4870/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1093/2025

PROCOLO: 2678246

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SILVANA FIGUEIROA GONÇALVES SABINO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Silvana Figueiroa Gonçalves Sabino, inscrita no CPF sob o n. 305.609.851-34, matrícula n. 41090021, que ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3048/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4458/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 336/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.772,



de 14 de março de 2025, fundamentada no art. 6º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, § 5º, art. 7º, I, e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 4º, III, IV e V, § 4º, I, II e III, §5º e § 6º, I, e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Silvana Figueiroa Gonçalves Sabino, inscrita no CPF sob o n. 305.609.851-34, matrícula n. 41090021, que ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 5, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ODJ - 4846/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1095/2025

PROTOCOLO: 2678303

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DORALINA GARCIA JARA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Doralina Garcia Jara, inscrita no CPF sob o n. 511.629.621-00, matrícula n. 75882021, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 5, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3049/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4523/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 337/2005, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.772, em 14.3.2025, fundamentada nos art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 1º, §2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro. Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Doralina Garcia Jara, inscrita no CPF sob o n.: 511.629.621-00, matrícula n. 75882021, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 5, código 60001, pertencente ao quadro permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Portaria TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4986/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4464/2009

PROTOCOLO: 940670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 123/2009

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. MULTAS PARA DOIS GESTORES. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. UM DOS GESTORES. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. OUTRO GESTOR. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 123/2009, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Alexandre Bastos Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços advocatícios, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-Secses-61/2013 (peça 7), que declarou regulares o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato n. 123/2009, e pelo Acórdão AC01-198/2022 (peça 55), que julgou regulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenas os responsáveis, à época, com multas, nos valores correspondentes a 50 (cinquenta) Uferms ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, pela prestação de contas parcial da despesa realizada e pelo não atendimento à intimação deste Tribunal, e a 20 (vinte) Uferms ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por não atender a intimação desta Corte de Contas, como também impugnou a importância de R\$ 7.288,94 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), correspondente à despesa paga sem a devida liquidação, responsabilizando o ex-prefeito de Maracaju, Celso Luiz da Silva Vargas, pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-198/2022, o ex-prefeito de Maracaju, Celso Luiz da Silva Vargas, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/4464/2009/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-prefeito do Município de Maracaju, Maurílio Ferreira Azambuja, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-198/2022.

Na sequência, o Recurso Ordinário (TC/4464/2009/001) foi desprovido, e reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, de forma a afastar as multas e a impugnação impostas ao recorrente, Celso Luiz da Silva Vargas, conforme o Acórdão AC00-290/2025 (peça 74).





DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Maracaju, Maurílio Ferreira Azambuja, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-198/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 67).

Outrossim, o Acórdão AC00-290/2025 (Recurso Ordinário) reconheceu a incidência da prescrição intercorrente e afastou a impugnação e as multas aplicadas ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no Acórdão AC01-198/2022.

Dessa forma, com fulcro no 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às **baixas de responsabilidade** dos ex-prefeitos de Maracaju, **Celso Luiz da Silva Vargas e Maurílio Ferreira Azambuja**, em relação à **impugnação** e às **multas impostas no Acórdão AC01-198/2022**.

Após, **extinga-se** e **arquite-se** o presente feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 66/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3105/2025

PROTOCOLO: 2797609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DENUNCIADO: RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO DENUNCIADO: PREFEITO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: P.C.A.E.LTDA.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente protocolizado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, sob a forma de denúncia, formulada em face do Município de Rio Verde de Mato Grosso, noticiando possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 21/2025, correspondente ao Processo Administrativo n. 98/2025.

O objeto da licitação é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota, abrangendo manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, novos e originais, mediante implantação e operação de sistema informatizado, via *internet*, em rede credenciada, com vistas a atender as necessidades da municipalidade.

A sessão pública para a abertura das propostas estava agendada para o dia 3 de julho de 2025, às 9h (horário de Brasília).

O presente expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 126, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

A parte denunciante alega, inicialmente, indevida restrição ao exercício do direito de impugnação ao edital, uma vez que ao tentar apresentar seu pedido, por meio do portal eletrônico de licitações do Município (<https://comprasbr.com.br>), não obteve êxito, sendo impedida de efetuar o protocolo, sob a justificativa de que o prazo para impugnação estaria encerrado.

Sustenta, contudo, que o pedido foi formulado dentro do prazo legal estabelecido no art. 164 da Lei n. 14.133/2021, que determina, como limite temporal, a data de até três dias úteis anteriores à realização da sessão pública.



Aduz, ainda, suposta ilegalidade constante do item 4.12 do edital, por impor, de forma indevida, vedação à cobrança de taxa de credenciamento, por parte da empresa contratada, junto aos fornecedores e prestadores de serviço, que vierem a compor a rede credenciada. Segundo a denúncia, tal disposição interfere na relação jurídica, de natureza privada, estabelecida entre a futura contratada e os estabelecimentos credenciados, violando a liberdade contratual e comercial das partes envolvidas.

O edital do certame dispõe no item 15.12 sobre a vedação à taxa de credenciamento, com a seguinte redação:

15.12. DA REDE CREDENCIADA:

15.12.1. A Contratada deverá providenciar o credenciamento de fornecedores/prestadores de serviços, em até 05 (cinco) dias, sempre que solicitado, sendo vedada a cobrança de taxa de credenciamento.

Diante dessas alegações, o denunciante requer:

1. o conhecimento da denúncia, com a imediata suspensão liminar do certame;
2. a notificação da autoridade administrativa responsável para prestar esclarecimentos;
3. o julgamento de procedência da denúncia, com determinação de alteração do edital, no sentido de excluir a cláusula que veda a cobrança de taxa de credenciamento; e
4. a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

DA DECISÃO

A denúncia noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 21/2025 realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, alegando indevida restrição ao direito de impugnação ao edital, e ilegalidade no item 15.12.1 do edital, que veda a cobrança de taxa de credenciamento junto aos fornecedores e prestadores de serviços da rede credenciada, por entender que a cláusula interfere, indevidamente, nas relações contratuais de natureza privada.

Em consulta ao portal de contratações do Município (<https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalle/?idlicitacao=37081>), verificou-se que a licitação foi suspensa em 2 de julho de 2025, véspera da data, inicialmente, prevista para a realização da sessão pública.

O ato de suspensão foi publicado na Edição n. 914, do Diário Oficial do Município de Rio Verde de Mato Grosso, de 3 de julho de 2025, pág. 8, com a justificativa de que a medida seria necessária para viabilizar correções no edital, ficando consignado que nova data para a abertura da sessão pública será, oportunamente, divulgada pelos canais oficiais do Município.

Diante da suspensão do certame pela própria Administração, com a finalidade de promover ajustes no edital, não se verifica a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão da medida cautelar.

A providência adotada pelo ente municipal afasta o risco iminente de lesão à legalidade do procedimento licitatório, tornando desnecessária a intervenção preventiva desta Corte, neste momento.

Assim, não estando configurados os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte denunciante.

Considerando que o presente processo tramita sob classificação sigilosa, e com fundamento nos arts. 3º e 6º da Lei n. 9.784/1999, que asseguram aos interessados o direito de acesso a processos administrativos, **AUTORIZO** o acesso aos autos ao denunciante, P.C.A.E. Ltda., ao prefeito de Rio Verde de Mato Grosso e ao respectivo procurador, regularmente constituído, nos termos do art. 105 do RITC/MS, devendo ser observada, quanto ao jurisdicionado e ao seu procurador, a validade dos cadastros, no Sistema e-CJUR.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e adoção das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS N. 204/2025 – DOE/TCE/MS N. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4899/2025



PROCESSO TC/MS: TC/6482/2024**PROTOCOLO:** 2346806**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** 1 - MOISES SIMPLICIO DA SILVA - 2 - EVERTON RODRIGUES MARTINS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 395870	
Nome: Moisés Simplício Da Silva	CPF: 025.463.131-26
Cargo: Administrador	
Classificação no Concurso: 10º	
Ato de Nomeação: Portaria 1401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: **20/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021. **A posse ocorreu acima do prazo de 30 dias previsto no parágrafo § 1º, não havendo qualquer ato do jurisdicionado concedendo a prorrogação de prazo para posse.	

1.2

REMESSA 393079	
Nome: Everton Rodrigues Martins	CPF: 005.275.451-04
Cargo: Administrador	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria 1401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: **04/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Data da Remessa: 20/03/2024
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021. **A posse ocorreu acima do prazo de 30 dias previsto no parágrafo § 1º, não havendo qualquer ato do jurisdicionado concedendo a prorrogação de prazo para posse.	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo não registro dos atos, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 15).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 9), tendo sido apresentada defesa e documentos para sanar a irregularidade apontada, e justificou que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos a intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas (pç. 17 e 18).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 23), pela regularidade dos atos de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).



Assiste razão ao *parquet*, uma vez que a prorrogação das posses foi devidamente formalizada, tendo se concretizado dentro do novo prazo legal, atendendo as normas regimentais pertinentes à matéria (pç. 20).

O fato de o edital de convocação ter sido publicado dentro do prazo de validade do concurso é um ponto crucial. Isso significa que a administração pública estava dentro do período em que poderia realizar convocações e nomeações.

A existência de cargos vagos no momento da publicação do edital reforça a legalidade da nomeação. Se havia vagas disponíveis, a administração pública tinha a prerrogativa de preenchê-las, seguindo a ordem de classificação.

A combinação desses dois fatores, prazo de validade e cargos vagos, leva à conclusão de que a nomeação dos servidores foi um ato válido e eficaz, sem qualquer irregularidade.

Não obstante, deve-se tecer recomendação ao gestor para que remeta a documentação obrigatória completa, tal como exigido no manual de peças obrigatórias.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 21/2/2022, todavia, foram encaminhadas a partir de 20/3/2024, ou seja, 24 (vinte e quatro meses depois) infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 24 meses, impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4862/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6540/2024**PROTOCOLO:** 2347311**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** 1 - ALEX DA SILVA DAMACENO - 2 - WELLINGTON PIRES DA SILVA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 397826	
Nome: Alex da Silva Damaceno	CPF: 049.314.341-69
Cargo: Agente de combate às endemias	
Classificação no Concurso: 27º	
Ato de Nomeação: Portaria 455/2023	Publicação do Ato: *11/04/2023
Prazo para posse: 11/05/2023	Data da Posse: **01/06/2023
Prazo para remessa: 26/09/2023	Data da Remessa: 17/05/2024
Situação: Remessa intempestiva.	

1.2

REMESSA 391341	
Nome: Wellington Pires da Silva	CPF: 021.336.711-45
Cargo: Analista de controle interno	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria 1477/2023	Publicação do Ato: *17/10/2023
Prazo para posse: 16/11/2023	Data da Posse: *03/01/2024
Prazo para remessa: 07/05/2024	Data da Remessa: 27/02/2024
Situação: Remessa tempestiva.	

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro dos atos, e pela intempestividade na remessa dos documentos (pç. 16).

Regularmente intimado para a apresentação de defesa (pç. 17), Maycol Henrique Queiroz Andrade, então prefeito responsável pela remessa da documentação que comprova a prorrogação do prazo para a posse, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos para a investidura no serviço público, denota-se que os documentos que instruem os autos encontram-se completos e atendem às normas estabelecidas no manual de peças obrigatórias desta Corte Fiscal, restando, portanto, cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais e justificou que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos a intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas (pç. 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 27), pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024 nos termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024 (pç. 14).



A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Apesar do jurisdicionado não ter encaminhado as decisões de trânsito em julgado que comprovem a regularidade da posse dos nomeados fora do prazo de validade do concurso e somente o número do processo, as mesmas puderam ser encontradas em pesquisa realizada no site e-SAJ - <https://esaj.tjac.jus.br>.

Não obstante, deve-se tecer recomendação ao gestor para que remeta a documentação obrigatória completa, tal como exigido no manual de peças obrigatórias.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 26/9/2023, todavia, foi encaminhada apenas em 17/5/2024, ou seja, oito meses depois, infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 04 meses, impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4970/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6773/2024

PROTOCOLO: 2348690

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA



JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** WILSON SOUZA SILVA E OUTROS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 392034	
Nome: Wilson Souza da Silva	CPF: 338.627.961-91
Cargo: fiscal obras e posturas	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 08/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.2

REMESSA 395871	
Nome: Rodolfo Marin Curti	CPF: 014.758.651-80
Cargo: motorista de ambulância	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.3

REMESSA 392026	
Nome: Maura Fabiana de Freitas	CPF: 045.074.351-96
Cargo: dentista ESF	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 08/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.4

REMESSA 392022	
Nome: Zandonaide Alves de Freitas	CPF: 705.453.161-20
Cargo: vigia	
Classificação no Concurso: 18º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 08/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	



Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.

1.5

REMESSA 392023	
Nome: Silvio Tosta Dias	CPF: 024.431.661-98
Cargo: vigia	
Classificação no Concurso: 16º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 08/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.6

REMESSA 392021	
Nome: José Robalinho da Silva Neto	CPF: 032.430.318-18
Cargo: farmacêutico	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 08/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.7

REMESSA 392035	
Nome: Lucas Henrique dos Anjos Queiroz	CPF: 053.972.591-95
Cargo: vigia	
Classificação no Concurso: 14º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 08/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão das nomeações terem ocorridas fora do prazo de validade do concurso (pç. 22).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada dos editais de convocação publicados dentro do prazo de validade do concurso, amparados pelo art. 2º do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 29 a 34).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 35).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.



A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Frise-se que, os editais de convocação foram publicados dentro do prazo de validade do concurso, sendo os atos válidos e eficazes, além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portando, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 18/2/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 8/3/2024, ou seja, mais de 748 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF: 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4971/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6787/2024
PROTOCOLO: 2348759
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: DÉBORAH DAYELY SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 393078	
Nome: Deborah Dayely Silveira de Oliveira	CPF: 701.721.991-07
Cargo: dentista	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 20/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.2

REMESSA 395869	
Nome: Talita Amâncio Siqueira	CPF: 321.767.098-10
Cargo: enfermeiro padrão	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: 20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.3

REMESSA 395853	
Nome: Jéssica Menezes de Souza	CPF: 110.132.286-18
Cargo: enfermeiro padrão	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: 20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.4

REMESSA 395852	
Nome: Letícia Gonzaga Vieira	CPF: 121.270.676-57
Cargo: farmacêutico	



Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: 20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.5

REMESSA 395854	
Nome: Rhaell Francysmiro Diodato Ferreira	CPF: 088.928.956-56
Cargo: farmacêutico	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: 20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão das nomeações terem ocorridas fora do prazo de validade do concurso (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada dos editais de convocação publicados dentro do prazo de validade do concurso, amparados pelo art. 2º, do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 23 a 27).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 28).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 30).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Frise-se que os editais de convocação foram publicados dentro do prazo de validade do concurso sendo os atos válidos e eficazes; além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portanto, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como datas limite os dias 21/02/2022 e 18/02/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/04/2024, ou seja, mais de 797 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4981/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6840/2024

PROTOCOLO: 2349096

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:



1.1

REMESSA 395845	
Nome: Daniela Ferreira dos Santos	CPF: 225.853.788-61
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 56º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.2

REMESSA 395849	
Nome: Nilma Maria Nogueira	CPF: 542.393.381-15
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 35º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.3

REMESSA 395855	
Nome: Molina David de Freitas	CPF: 701.076.101-91
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 42º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.4

REMESSA 395858	
Nome: Selma Maria Arazini	CPF: 420.984.751-87
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 30º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.5

REMESSA 395859	
Nome: Adriana Lucon Pegado	CPF: 554.589.981-20
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 58º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	



Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão das nomeações terem ocorridas fora do prazo de validade do concurso (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do edital de convocação publicado dentro do prazo de validade do concurso, amparados pelo art. 2º, do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 23 a 26).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 27).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 29).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões das servidoras acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Frise-se que, o edital de convocação foi publicado dentro do prazo de validade do concurso, sendo o ato válido e eficaz, além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portanto, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 21/2/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/4/2024, ou seja, mais de 794 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5001/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6931/2024

PROCOLO: 2349789

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: MARYLIN CIPOLLINI SANTANA e LAIS RIBEIRO NEVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 393710	
Nome: Marylin Cipollini Santana	CPF: 299.108.578-98
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 41º	
Ato de nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.2

REMESSA 393081	
Nome: Laís Ribeiro Neves	CPF: 018.395.611-73
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 51º	
Ato de nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022



Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 20/03/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão das nomeações terem ocorridas fora do prazo de validade do concurso (pç. 7).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do edital de convocação publicado dentro do prazo de validade do concurso, amparado pelo art. 2º do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 14 a 17).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 18).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 20).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões das servidoras acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Frise-se que, o edital de convocação foi publicado dentro do prazo de validade do concurso, sendo o ato válido e eficaz, além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portanto, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 21/2/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/3/2024 e 20/3/2024, ou seja, mais de 763 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4999/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6994/2024

PROCOLO: 2350183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: ANA PAULA MORETO SILVESTRE e GILVAINE MACIEL RODRIGUES SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 395850	
Nome: Ana Paula Moreto Silvestre	CPF: 421.399.578-06
Cargo: psicólogo	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de nomeação: Portaria 1401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.2

REMESSA 395877	
Nome: Gilvaine Maciel Rodrigues Santos	CPF: 562.368.831-49
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 36º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: 31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022



Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão das nomeações terem ocorridas fora do prazo de validade do concurso (pç. 7).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada dos editais de convocação publicados dentro do prazo de validade do concurso, amparados pelo art. 2º do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 14 a 18).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 19).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 21).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões das servidoras acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Frise-se que, os editais de convocação foram publicados dentro do prazo de validade do concurso, sendo os atos válidos e eficazes, além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portanto, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 18/2/2022 e 21/2/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/4/2024, ou seja, mais de 794 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4772/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7167/2024

PROTOCOLO: 2356644

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: PEDRO TREVISAN SIMÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Pedro Trevisan Simões, na condição de filho, do servidor Flávio Trevisan Simões, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 682, de 10 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.610, de 11 de setembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9º, §1º, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, inciso II e III, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos



I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 25 de abril de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na apostila de proventos (pç. 12)

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160 de 02 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4769/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7245/2024

PROTOCOLO: 2360894

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA FÁTIMA DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Fátima da Silva Almeida, na condição de cônjuge do servidor Sebastião Mendes de Almeida, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 701, de 16 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.616, de 17 de setembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 12 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4749/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7336/2024

PROCOLO: 2370038

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: NEIDE ALVES DINIZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária Neide Alves Diniz, na condição de cônjuge do servidor Anamiltom Cardoso Diniz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 722, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.619 de 19 de setembro de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 24 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4948/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7370/2024

PROCOLO: 2373296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: GUSTAVO CANDIDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404412	
Nome: GUSTAVO CANDIDO BARBOSA DA SILVA	CPF: 070.500.081-84
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria nº 300 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva



1.2

REMESSA 404392	
Nome: RAYANE SOUTO BALDO	CPF: 039.486.621-50
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Portaria nº 300 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404548	
Nome: VANESSA MALHEIROS BERGANTINI DE FARIA	CPF: 822.299.961-34
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria nº 300 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404455	
Nome: CARLOS DANIEL BARROS COUTINHO	CPF: 055.555.701-47
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria nº 300 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404379	
Nome: RENAN BATISTA	CPF: 049.286.971-54
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Portaria nº 300 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404519	
Nome: HUMBERTO MORAES DE JESUS	CPF: 027.818.221-67
Cargo: agente de combate às endemias	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Portaria nº 300 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 19), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 32), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 31).

Ao seu turno, o atual prefeito, representado pelo Procurador-Geral do Município, relata que servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pçs. 19 e 20).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/298/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46, da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - RECOMENDAR ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4911/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7410/2024

PROTOCOLO: 2374759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA



JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: VITOR DA SILVA CASTRO E OUTROS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404575	
Nome: VITOR DA SILVA CASTRO	CPF: 007.882.681-04
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 281 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404447	
Nome: SEBASTIAO MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA	CPF: 488.958.221-53
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 281 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404550	
Nome: AQUILIS ALVES MATOS	CPF: 026.828.831-33
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 281 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404533	
Nome: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO	CPF: 731.773.341-53
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 281 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404505	
Nome: ICARO RICARDO RIBEIRO DA SILVA	CPF: 044.144.341-90
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 281 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 16).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não apresentou defesa (pç. 27).

Também intimado, o atual prefeito compareceu aos autos alegando que o fluxo de trabalho é grande e que houve substituições do responsável no setor, porém, estão regularizando os envios (pç. 26).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica (pç. 28).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia da COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

II - APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4937/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7422/2024

PROTOCOLO: 2375833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: (1) RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA - (2) MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIAS: GEICYENE NUNES DA SILVA E OUTRAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404571	
Nome: GEICYENE NUNES DA SILVA	CPF: 017.628.411-77
Cargo: agente comunitário de saúde	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 307 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404537	
Nome: ANDREIA BORGES PORFIRIO	CPF: 018.130.351-56
Cargo: agente comunitário de saúde	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 307 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404493	
Nome: HELEN ANGELA MACIEL ARAUJO	CPF: 051.969.341-89
Cargo: agente comunitário de saúde	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 307 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 10), acrescentando o atraso no envio dos documentos.



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 21).

Ao seu turno, o atual prefeito, representado pelo Procurador-Geral do Município, relata que servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pçs. 19 e 20).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões das servidoras acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - RECOMENDAR ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4930/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7538/2024**PROTOCOLO:** 2378111**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÕES**BENEFICIÁRIOS:** MARIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404446	
Nome: MARIANE RODRIGUES DOS SANTOS	CPF: 063.528.871-04
Cargo: técnico em enfermagem	Classificação no Concurso: 1°
Ato de Nomeação: Portaria nº 285 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404475	
Nome: BRUNIELLY FAGUNDES DA SILVA	CPF: 024.649.721-18
Cargo: técnico enfermagem	Classificação no Concurso: 2°
Ato de Nomeação: Portaria nº 285 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404469	
Nome: NICOLLY RIBEIRO QUEIROZ	CPF: 057.048.181-37
Cargo: técnico enfermagem	Classificação no Concurso: 3°
Ato de Nomeação: Portaria nº 285 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404524	
Nome: LUCIANA ANGELICA MARTINS	CPF: 906.354.771-49
Cargo: técnico enfermagem	Classificação no Concurso: 5°
Ato de Nomeação: Portaria nº 285 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva



1.5

REMESSA 404428	
Nome: NEUZELY TEODORO DE PAULA FUMES	CPF: 015.951.181-01
Cargo: técnico enfermagem	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 285 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404419	
Nome: CLAUDIA FERNANDA TEIXEIRA NOGUEIRA LYRA	CPF: 066.196.096-00
Cargo: técnico enfermagem	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria nº 285 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.7

REMESSA 404411	
Nome: SILVANA ROSA LIMA	CPF: 784.918.781-49
Cargo: técnico enfermagem	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria nº 285 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.8

REMESSA 404566	
Nome: LUIZ FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	CPF: 015.706.261-97
Cargo: técnico enfermagem	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria nº 312 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.9

REMESSA 404454	
Nome: ADRIELE APARECIDA POMPEU DA SILVA	CPF: 421.514.418-30
Cargo: técnico enfermagem	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria nº 312 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 28), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 34), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 33).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.



A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 e janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - RECOMENDAR ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4673/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7584/2024

PROTOCOLO: 2378737

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: MARYANE OLIVEIRA LOPES (FILHA) - JOÃO FELIPE OLIVEIRA LOPES (FILHO)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) aos beneficiários Maryane Oliveira Lopes e João Felipe Oliveira Lopes, na condição de filhos da servidora Maristela da Silva Dias de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 22).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 760, publicada no diário oficial eletrônico do estado de Mato Grosso do Sul, 11.631, de 30 de setembro de 2024 (pç. 19), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, § 1º, art. 45, II, e art. 50-A, § 1º, III, todos da Lei Estadual 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 21 de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.18).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4950/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7658/2024

PROTOCOLO: 2379796

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES



BENEFICIÁRIA: ROKUKO VILMA YURA SHISHIDO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404546	
Nome: ROKUKO VILMA YURA SHISHIDO	CPF: 337.921.191-53
Cargo: FARMACEUTICO BIOQUIMICO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 294 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 4).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 9).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica (pç. 10).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:



I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4910/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7714/2024

PROTOCOLO: 2380212

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: ERNANDES AMARO SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404544	
Nome: ERNANDES AMARO SILVA	CPF: 002.148.031-12
Cargo: professor de ensino fundamental I	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404483	
Nome: LILIANE DO PRADO PEREIRA SILVA	CPF: 841.737.421-34
Cargo: professor de ensino fundamental I	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva



1.3

REMESSA 404581	
Nome: HEMILY CRISTINA ALVES VALADARES	CPF: 027.561.901-01
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404501	
Nome: ALEX SILVA LIMA	CPF: 043.716.421-79
Cargo: professor nível II – educação física	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 269 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404383	
Nome: GLEIBY CRISTINA DA SILVA SOUZA	CPF: 001.854.091-05
Cargo: professor ensino fundamental I	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404444	
Nome: DENIVALDO ROSA DE FREITAS	CPF: 017.189.411-10
Cargo: professor nível II – educação física	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 269 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.7

REMESSA 404364	
Nome: PATRICIA VILELA DOS SANTOS FARIA	CPF: 926.916.091-20
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.8

REMESSA 404503	
Nome: MAURO MIGNOLI JUNIOR	CPF: 489.271.551-49
Cargo: professor nível II – educação física	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria nº 269 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.9

REMESSA 404494	
Nome: DEIZIMARA LADEIA LOPES	CPF: 036.320.112-22
Cargo: professor de educação infantil	Classificação no Concurso: 6º



Ato de Nomeação: Portaria nº 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 28), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 34), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 33).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 e outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - RECOMENDAR ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, §1º, II, da LCE 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4931/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7805/2024

PROTOCOLO: 2381350

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: MARIA ONEIDA SILVESTRE TORRES E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404579	
Nome: MARIA ONEIDA SILVESTRE TORRES	CPF: 542.399.231-15
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404488	
Nome: CLEIDI DECKERT	CPF: 003.913.470-98
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404394	
Nome: SOLANGE MARTINS	CPF: 065.574.076-78
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404498	
Nome: VERA LUCIA GONSALES RODRIGUES	CPF: 338.160.261-68
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 7º



Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404541	
Nome: NEIDE ALVES GARCIA SILVA	CPF: 501.975.251-72
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 9º
Ato de Nomeação: Portaria 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404542	
Nome: DAYANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA	CPF: 726.406.691-68
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.7

REMESSA 404458	
Nome: CATIUSSE DIONISIO DA SILVA GONÇALVES	CPF: 023.943.691-16
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.8

REMESSA 404398	
Nome: THUANY OLIVEIRA SALVIONI	CPF: 399.105.368-38
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria 267 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.9

REMESSA 404511	
Nome: MATEUS SILVESTRE VILAS BOAS TORRES	CPF: 050.855.501-96
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II – EDUCAÇÃO FÍSICA	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria 269 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.10

REMESSA 404543	
Nome: BRUNO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA	CPF: 026.087.891-02
Cargo: PROFESSOR NÍVEL II - EDUCAÇÃO FÍSICA	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria 269 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva



A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 31).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 36).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica (pç. 37).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4915/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7882/2024

PROTOCOLO: 2382440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: CRISTIAN WESLEY ROMERA SOARES E OUTROS

RELATOR:CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404443	
Nome: CRISTIAN WESLEY ROMERA SOARES	CPF: 042.088.211-16
Cargo: médico ESF	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria 295 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404372	
Nome: FERNANDO BARBOSA CASTRO	CPF: 005.125.151-58
Cargo: médico ESF	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria 295 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404408	
Nome: MARTINHO DA PALMA E MELLO NETO	CPF: 029.078.961-30
Cargo: médico especialista otorrinolaringologia	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria 296 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404457	
Nome: NATALIE FERREIRA LOPES MOMM	CPF: 032.200.591-47
Cargo: psicólogo	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria 325 de 15/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva



1.5

REMESSA 404402	
Nome: VANESSA DE OLIVEIRA BEGHETTO PENTEADO	CPF: 058.205.689-66
Cargo: psicólogo	Classificação no Concurso: 2°
Ato de Nomeação: Portaria 298 DE 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.6

REMESSA 404369	
Nome: APARECIDA ALVES LACERDA	CPF: 639.846.951-87
Cargo: professor de ensino fundamental I	Classificação no Concurso: 11°
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.7

REMESSA 404366	
Nome: JUSCELAINE MARTINS DE FREITAS	CPF: 019.783-971-19
Cargo: professor de ensino fundamental I	Classificação no Concurso: 5°
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.8

REMESSA 404363	
Nome: NOELY COSTA DIAS GARCIA	CPF: 826.891.211-15
Cargo: professor de ensino fundamental I	Classificação no Concurso: 31°
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 15/05/2020
Data da Posse: 15/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 25), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 31), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o prefeito à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 30).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 1443 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - RECOMENDAR ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4833/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7891/2024

PROTOCOLO: 2382492

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CÉLIA MARIA VIEIRA AVALOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Célia Maria Vieira Avalos, na condição de cônjuge do servidor Gilson Demétrio Avalos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).





De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 807, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.644, de 16 de outubro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de maio de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo eu as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 15).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4793/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7977/2024

PROTOCOLO: 2383547

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANETE BARBOSA MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Anete Barbosa Martins, na condição de cônjuge do servidor Josino Leiria Martins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 805, de 15 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.644, em 16 de outubro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de agosto de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4952/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8229/2024

PROTOCOLO: 2386488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: PAULO SERGIO ABREU

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:



REMESSA 405735	
Nome: PAULO SERGIO ABREU	CPF: 638.833.091-68
Cargo: orientador social	Classificação no Concurso: 2°
Ato de nomeação: Portaria 2168 de 04/07/2024	Publicação do Ato: 05/07/2024
Data da Posse: 02/09/2024	
Data da Remessa: 08/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4879/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8758/2024

PROTOCOLO: 2392793

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EURIDES PALHARI LINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Eurides Palhari Lins, na condição de cônjuge do servidor Francisco Aparecido Lins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato devido a erro existente na apostila de proventos, bem como demonstrativo financeiro não enviado (pç. 20).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou documentos comprovando a regularidade (pç. 27).

Em seguida, a DFPESSOAL e o Ministério Público de Contas (MPC) sugeriram pelo registro, tendo em vista que o erro foi sanado (pçs. 29 e 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1023, de 12 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.693, de 13 de dezembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 5 de setembro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4813/2025

PROCESSO TC/MS: TC/932/2024

PROTOCOLO: 2302481

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: VITORIA CRISTALDO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Vitoria Cristaldo de Albuquerque, na condição de filha, do servidor Valdecir Vergílio de Albuquerque, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 100, de 5 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.408, de 6 de fevereiro de 2024 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, art. 9º, §1º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, incisos I-A, IV, alínea “I”, §2º, incisos I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, incisos I, II e III e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24- B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 20 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - RECOMENDAR à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, que as portarias de concessão de pensão por morte sejam publicadas de forma clara, específica e nominal, evidenciando a concessão do benefício a todos os respectivos beneficiários;

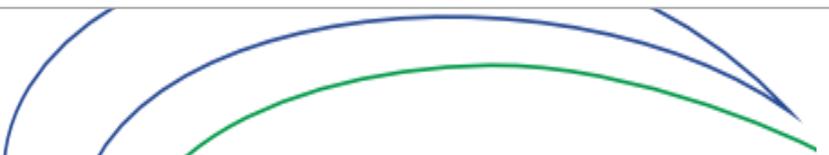
III - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15248/2025

PROTOCOLO: 2792709

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do peticionamento de fls. 01/02, protocolado neste Tribunal sob o nº. 2792709, em que o senhor **JOÃO CARLOS KRUG** requereu o deferimento de sustentação oral nos autos do TC/2807/2019.

Entretanto, na sequência, às fls. 04/05, o peticionante postulou pela desistência do seu pedido de sustentação oral, “*tendo em vista protocolo realizado com equívoco quanto ao número do processo.*”

Dessa forma, determino o arquivamento do expediente.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15274/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10491/2023/001

PROTOCOLO: 2793779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CARLOS VERON DA MOTTA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 03/11, interposto por **PAULO CARLOS VERON DA MOTTA**, Vereador no Município de Três Lagoas/MS à época dos fatos, face o Acórdão proferido nos autos TC/10491/2023 (fls. 2284/2290).

Argumenta o Recorrente que a decisão impugnada teria erroneamente desconsiderado os apontamentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias deste Tribunal, que teria concluído pela ocorrência de irregularidades nos procedimentos de utilização de atas de registro de preço pelo Município de Três Lagoas.

Sustenta, igualmente, que a decisão recorrida teria ignorado indevidamente o parecer do Ministério Público de Contas, que teria sido favorável ao reconhecimento das irregularidades apontadas na Representação originariamente manejada pelo ora Recorrente.

Aduz que os contratos firmados pelo Município de Três Lagoas, no presente caso, teriam desrespeitado não apenas as determinações legais, bem como orientação do Tribunal de Contas da União – TCU.



Ao final, postula pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, e seu provimento, para “REFORMAR o acórdão de fls. 002284/002290, para aplicar as penalidades conforme mencionou o Ministério Público de Contas nas fls. 002257/002263, pois as condutas descritivas na peça vestibular restara cabalmente comprovadas nestes autos, conforme análise técnica feita pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, restabelecendo assim o padrão legal encartado para o tipo, restabelecendo o primado da lei e o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativas.” (fls. 11).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º da Lei Complementar nº. 345, de 11 de abril de 2025, às decisões proferidas até a data da entrada em vigor da nova lei processual, serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº. 160/2012, as impugnações às decisões publicadas a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações às decisões publicadas antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) de nº. 3973, de 11/02/2025 (fls. 2291 dos autos TC/10491/2023), de modo que, o recurso interposto terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº. 160/2012, sem as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Pois bem.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **08 de junho de 2025**, sob o nº. 2793779, enquanto o Recorrente teve ciência da decisão impugnada em **31 de março de 2025** (fls. 2297 dos autos TC/10491/2023).

Deste modo, tem-se que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal então vigente de 45 (quarenta e cinco dias), que teria se encerrado em **09 de junho de 2025**, portanto, o expediente é **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:	Prazo:			
Sim	45 dias úteis			
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
Paulo Carlos Veron da Motta	[REDACTED]	26/03/2025	31/03/2025 2778056	09/06/2025



Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao seu cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida julgou Representação apontando alegadas irregularidades em contratos administrativos do Município de Três Lagoas, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é **cabível** o presente Recurso Ordinário.

No tocante à legitimação para recorrer, verifica-se que o Recorrente, na condição de membro do Poder Legislativo do Município de Três Lagoas, possuía legitimidade para propor a Representação, nos termos do art. 135, I, da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Assim, uma vez que é legitimado para apresentação de Representação, tem-se que é igualmente legitimado para interposição de recurso do quanto decidido, em verdadeira extensão do seu direito de ação, de modo que presente, portanto, a **legitimidade** recursal.

O interesse processual, por sua vez, é compreendido como a necessidade e utilidade da medida processual. No caso do interesse recursal, como leciona Barbosa Moreira, tem-se repousa na conjugação de dois fatores: *i*) que possa o impugnante esperar uma situação mais vantajosa com a interposição do recurso; e *ii*) que seja necessária a via recursal para tanto.

No caso presente, a via do Recurso Ordinário mostra-se tanto necessária como útil para que o Recorrente obtenha resultado prático mais vantajoso, de seu ponto de vista, de maneira que presente, portanto, o **interesse** na medida.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 16167/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1188/2025
PROTOCOLO : 2745554
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU : ELAINE APARECIDA SOLIGO
INTERESSADO (A)





TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS^a. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 55-56, que foi requerida pela jurisdicionada Elaine Aparecida Soligo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 37-39.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, inciso V do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0400/2024 - TC-AD/0418/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 024/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Mosko LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual, para fornecimento de 120 unidades gás de cozinha, sob demanda.
VALOR: 131,65 (cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) a unidade.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Luís Cesar Mosko.
DATA: 01/07/2025.

PROCESSO TC-CO/0209/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Caixa Econômica Federal.
OBJETO: Concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do TCE/MS.
VALOR: Sem custo.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Rafael Freitas de Andrade.
DATA: 03/06/2025.

